



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa  
Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga  
Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa  
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Provimento

#### PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Acresce o inciso III ao art. 2º do Provimento nº 2/GCGJT, de 28 de junho de 2024.

A **Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o prazo fixado pelo art. 5º do Provimento nº 2/GCGJT, de 16 de setembro de 2024;

**Considerando** a existência de devedores públicos com precatórios expedidos antes da EC nº 37/2002 ainda pendentes de pagamento;

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tema de repercussão geral nº 112, de que “*É harmônica com a normatividade constitucional a previsão no artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos de sua promulgação*”,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Acrescentar um inciso III ao artigo 2º do Provimento nº 2/GCGJT, de 28 de junho de 2024:

“*Art. 2º Todas as requisições de pagamento de beneficiários com créditos inferiores àquele definido em lei como de pequeno valor deverão ser devolvidas ao juízo da execução para satisfação desses créditos via expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, salvo se:*

(...)

*III – o precatório foi expedido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002.”*

**Art. 2º** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Republicue-se o Provimento nº 2/GCGJT, de 28 de junho de 2024.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

Publique-se.

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho**

#### PROVIMENTO Nº 2/GCGJT, DE 28 DE JUNHO DE 2024 (Republicação)

Determina a individualização dos beneficiários e dos seus créditos decorrentes de precatórios plúrimos.

A **Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, o qual dispõe que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais far-se-ão

exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios;

**Considerando** o regramento disciplinado pelos artigos 534 e 910 do Código de Processo Civil quanto ao cumprimento de sentença e à execução contra a Fazenda Pública, mediante a expedição de precatórios, por intermédio da Presidência do Tribunal;

**Considerando** que, desde a vigência da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, que dispunha sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, há previsão para a expedição de precatórios individualizadamente, por credor, mesmo na hipótese de litisconsórcio (art. 5º, § 1º);

**Considerando** que as vigentes Resoluções CNJ nº 303/2019 (art. 7º, *caput*) e CSJT nº 314/2021 (art. 9º, § 1º) disciplinaram de igual modo a expedição de precatórios de forma individualizada, por beneficiário;

**Considerando** a resposta à Consulta CNJ nº 0004133-22.2017.2.00.0000, de 5 de junho de 2020, segundo a qual “a obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no *caput* do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019”;

**Considerando** que a CGJT tem apurado nas Correições Ordinárias a ocorrência de diversos equívocos no processamento de precatórios plúrimos, sobretudo por não ser observada a regra do art. 31, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019, segundo a qual, havendo mais de um beneficiário, “observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos”;

**Considerando** que a ausência de expedição de precatórios individualizados por beneficiário somada à inobservância da regra do art. 31, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019 impede o pagamento de diversos credores por meio de RPVs; acarreta pagamentos em desrespeito à ordem cronológica, inclusive realizados de forma “proporcional” entre todos os beneficiários; implica preterição no pagamento de parcelas superpreferenciais; levou ao pagamento de valores diretamente ao sindicato, sem procuração individual e específica dos beneficiário/substituídos, com consequentes pagamentos efetuados sem consulta à própria situação cadastral do beneficiário; importou na extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para disponibilização do crédito ao beneficiário; e impõe complexidade excessiva ao controle dos pagamentos pelo Tribunal, sobretudo nos casos em que houve cessão ou penhora de créditos e na retenção de tributos; e

**Considerando** que o processamento individualizado de precatórios por beneficiário implica maior controle e transparência, porque facilita a gestão individualizada do precatório; proporciona uma

expectativa realista de recebimento dos créditos, haja vista que os beneficiários têm uma visão mais clara sobre a sua posição na fila de pagamento dos precatórios; importa em redução significativa da possibilidade de inclusão incorreta de beneficiários; e permite maior agilidade na resolução de incidentes por vezes referentes a apenas um ou alguns beneficiários,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Todos os precatórios plúrimos expedidos e ainda não quitados nos Tribunais Regionais do Trabalho deverão ser individualizados, na forma disposta nos arts. 7º, *caput*, da Resolução CNJ nº 303/2019 e 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 314/2021, por beneficiário, no sistema de Gestão de Precatórios da Justiça do Trabalho – GPrec, com a formação de lista de ordem cronológica conforme o art. 12, §§ 5º e 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com autuação e tramitação pelo PJe 2º Grau na classe 1265 - “Precatórios”.

**Art. 2º** Todas as requisições de pagamento de beneficiários com créditos inferiores àquele definido em lei como de pequeno valor deverão ser devolvidas ao juízo da execução para satisfação desses créditos via expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, salvo se:

I – já existir saldo suficiente para a quitação do valor devido ao beneficiário;

II – o beneficiário já tiver recebido pagamento de forma parcial;

III – o precatório foi expedido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002.

**Art. 3º** Na individualização dos beneficiários deverá ser apurada a regularidade da situação cadastral e representação processual de cada credor, com o encaminhamento ao juízo da execução dos casos pendentes de regularização da sucessão processual e, em caso de disponibilização de valores nesse ínterim, o Tribunal deverá proceder de acordo com os arts. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019 e 18 da Resolução CSJT nº 314/2021.

**Art. 4º** Uma vez formada a lista de ordem cronológica, os créditos superpreferenciais serão pagos com prioridade, na forma regulamentar, ressalvados os casos de pagamentos já realizados.

**§ 1º** Todos os pagamentos serão realizados diretamente aos

beneficiários, ou ao seu procurador legalmente constituído (arts. 24, § 1º, e 50, § 1º, da Res. CSJT nº 314/2021).

§ 2º Caso tenha havido a liberação de valores ao substituto processual, o Tribunal deverá aferir o efetivo pagamento de cada beneficiário/substituído integrante do respectivo precatório plúrimo.

Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta recomendação, deverão ser comunicados à CGJT os procedimentos adotados visando ao cumprimento da presente recomendação.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

Publique-se.

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho**

\* Republicado por força do Art. 3º do Provimento Nº 4/GCGT, de 18 de setembro de 2024.

**Secretaria-Geral Judiciária**

**Despacho**

**Processo Nº AIRR-0020840-45.2021.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245-A/PR)
Advogado	Dr. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA(OAB: 38511-A/PR)
Agravado	DANIELA MOREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962-A/RS)
Advogado	Dr. RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812-A/RS)
Agravado	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	Dr. MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA MOREIRA DA SILVA  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no

prosseguimento do feito nesta instância extraordinária. Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, ante o acordo noticiado por meio da Petição n.º TST-568952/2024-6 (sequenciais 5/6).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0024549-51.2022.5.24.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
Agravado	EZEQUIEL BALBINO
Advogado	Dr. PRISCILA SOARES BARROS(OAB: 26991-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
- EZEQUIEL BALBINO

Junte-se a Petição n.º TST-572895/2024-9.

À Secretaria-Geral Judiciária, para que prossiga no feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0100787-68.2019.5.01.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira
Procurador	Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes
Agravado	THAILLA SANTOS DE OLIVEIRA PAULA
Advogado	Dr. MICHEL CARLOS RAMALHO MOREIRA(OAB: 127295-R/RJ)
Agravado	LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- THAILLA SANTOS DE OLIVEIRA PAULA

Intime-se a reclamante a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da solicitação dos autos pelo CEJUSC JT - 2º Grau do TRT da 1ª Região (sequenciais 14/15), para inclusão em pauta de conciliação.

Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.